

colas, do pessoal das obras do Estado ou dos particulares, e dos empregados dos caminhos de ferro;

9.º Promover a salubridade das zonas malaricas pelos processos correctores das condições hydrotelluricas causas do impaludismo, taes como enxugamento e drenagem de terrenos encharcados, vazamento de pantanos, desobstrução e correcção de leitos fluviaes, culturas saneadoras, etc., conjugando a acção dos diversos serviços publicos e a intervenção dos municipios e dos proprietarios;

10.º Proceder a um estudo systematico dos arrozais portuguezes e da situação presente e futura da oryicultura;

11.º Pròpor á approvação do Governo o regulamento que prescreva as condições hygienicas, culturaes e technicas a que deve ficar sujeita a implantação e a laboração dos arrozais;

12.º Attender, emfim, a tudo quanto se prenda com o problema medico-social do sezonismo e suas soluções practicas;

Art. 3.º A quinização publica, determinada no n.º 6.º do artigo anterior, será organizada do modo seguinte:

1.º O Governo adquirirá pelo Ministerio das Finanças os saes de quinina necessarios para a elaboração das formulas pharmaceuticas mais adequadas á profilaxia e therapeutica do sezonismo, que serão aviadas e fornecidas num laboratorio do Estado, sob a inspecção da Commissão respectiva, e vendidas ao publico por um preço determinado. Enquanto esse serviço pharmacotechnico não estiver montado, o Governo poderá adquirir directamente os medicamentos confeccionados e fornecidos por contrato pelas instituições officiaes congêneres do estrangeiro;

2.º A ministração gratuita dos remedios quínicos nas zonas sezonaticas é feita pelas commissões municipais da assistência, por intermedio das juntas parochiaes;

3.º O Estado fornecerá a quinina ás commissões municipais por um preço minimo;

4.º As commissões municipais farão face a este encargo pelos seus fundos proprios, votados pelas camaras e corporações de beneficencia, e terão a faculdade de, sendo necessario, fazer uma derrama annual entre os proprietarios agricolas da zona malarica, que empregue pessoal assalariado. Os empreiteiros de trabalhos publicos e estabelecimentos industriaes entrarão com a despesa correspondente aos medicamentos consumidos pelos seus operarios, empregados e assalariados.

Art. 4.º A Commissão instituirá nos principaes focos malaricos comissões delegadas.

Art. 5.º O Governo ordenará as disposições addicionaes necessarias para a execução do presente decreto e os regulamentos respectivos sobre proposta da Commissão.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.— Joaquim Theophilo Braga— Antonio José de Almeida— Bernardino Machado— José Relvas— Antonio Xavier Correia Barreto— Amaro de Azevedo Gomes— Manuel de Brito Camacho.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, em nome da Republica, faz saber que se decretou para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministerio do Interior uma Commissão Superior das Aguas Mineræes, que terá por especial fim fiscalizar e superintender nas installações dos estabelecimentos hydro-mineræes e seu regime medico e hygienico, promover o aproveitamento das riquezas hydrologicas do país, e distribuir pelas empresas respectivas os encargos da Inspeção Medica Superior das Aguas Mineræes.

Art. 2.º Preside á commissão o Ministro do Interior e constituem-na o director geral de saude, que será o vice-presidente, o engenheiro-chefe da repartição de minas, o medico-inspector das aguas mineræes, um vogal eleito pelas empresas das aguas mineræes do país, outro pelos medicos dos estabelecimentos hydrologicos, e o chefe da repartição de saude que servirá de secretario.

§ 1.º Toma tambem parte nos trabalhos da commissão, sempre que se trate da distribuição do imposto de fiscalização hydro-medical, o director geral das contribuições directas ou um seu delegado.

§ 2.º O cargo de membro da commissão é gratuito.

§ 3.º O expediente da commissão corre pela repartição de saude.

Art. 3.º Quinquenalmente serão convocados os concessionarios ou empresas exploradoras de nascentes de aguas mineræes e os seus medicos para, por si ou pelos seus delegados, procederem á eleição dos dois vogaes que como seus representantes lhes cabem na constituição da commissão respectiva.

Art. 4.º Em harmonia com as disposições do art. 308.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saude, de 24 de dezembro de 1901, que criou a Inspeção Medica Superior das Aguas Mineræes, dos artigos 29.º e 33.º do decreto de 30 de setembro de 1892, e dos artigos 34.º, 38.º e 40.º do decreto de 5 de julho de 1894, que regulou o aproveitamento das nascentes das aguas mineræes, ficam exclusivamente a cargo dos concessionarios, ou empresas exploradoras das nascentes de aguas mineræes, dos fabricantes de saes extrahidos de

taes agnas e dos fabricantes de aguas artificiaes mineræes, todas as despesas da inspecção medica e de expediente que sejam occasionadas pela fiscalização hygienica aos seus estabelecimentos e installações.

Art. 5.º A fixação da verba a que deve montar a contribuição total a derramar pelos concessionarios e empresas de aguas mineræes, para fazer face ás respectivas despesas de inspecção e fiscalização medicas, será votada pela commissão, e submettida a despacho do ministro competente, cuja determinação se affixará no *Diario do Governo*.

Art. 6.º O rateio d'essa contribuição pelas empresas respectivas será elaborado pela commissão, que fará affixar em edital publicado no *Diario do Governo* o mappa distributivo da contribuição, para os devidos effeitos.

Art. 7.º Durante trinta dias a partir da data d'essa publicação, podem os interessados ou quem legalmente os represente oppor por escrito as reclamações que tiverem por convenientes, as quaes serão julgadas pela commissão, dentro dos quarenta dias consecutivos ao encerramento d'esse prazo.

Art. 8.º As deliberações da commissão são submettidas a despacho ministerial, e, organizado o mappa definitivo do lançamento do imposto, será publicado na *Folha Official*.

Art. 9.º Os interessados, que não se conformarem com a decisão assim tomada, podem recorrer, sem effeito suspensivo, para o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

Art. 10.º Nos termos do artigo 4.º d'este decreto, é restabelecido o cargo de medico-inspector das aguas mineræes do país, dependente do Ministerio do Interior pela Direcção Geral de Saude, criado pelo artigo 309.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, sendo nelle reintegrado o anterior serventuario.

Art. 11.º Para cada estabelecimento hydrologico destinado ao uso *in loco* de aguas mineræes haverá um medico-director, ao qual poderão agregar-se um ou mais medicos adjuntos, em harmonia com a importancia e frequencia do estabelecimento. O numero dos medicos adjuntos será fixado superiormente sobre proposta da commissão, ouvidas as empresas respectivas.

Art. 12.º Os medicos directores e adjuntos formam o corpo dos medicos hydrologistas, de que se fixará o quadro official, sujeitos á fiscalização do medico-inspector das aguas mineræes, dependente da Direcção Geral de Saude.

Art. 13.º Os medicos hydrologistas são nomeados pelo Ministerio do Interior, nos termos d'este decreto e seus regulamentos.

Art. 14.º Seguidamente á publicação d'este decreto, serão nomeados desde logo medicos directores e adjuntos os facultativos que estiverem exercendo funções equivalentes nos estabelecimentos hydro-mineræes.

§ 1.º Para o preenchimento das vagas que haja immediatamente que prover, a commissão fará proceder a concurso publico de prova documental, no qual será motivo de preferencia o exercicio comprovado de clinica hydrologica especialmente na estancia onde houver a vaga. A empresa respectiva formulará a proposta competente, que a commissão submeterá com a sua informação a despacho do Ministro do Interior.

Art. 15.º Passado um anno sobre a publicação do presente decreto, as vagas de medicos hydrologistas serão providas, mediante concurso previo de provas publicas, perante jury competente.

§ unico. Estes concursos abrem-se trienalmente para o preenchimento de tantos logares quantas as vagas que se calcule possam dar-se durante o triennio, e o seu regulamento será elaborado pela commissão, que o proporá á approvação superior.

Art. 16.º As vagas occorridas no quadro dos medicos hydrologistas podem ser providas por promoção ou transferencia, sobre proposta da empresa do estabelecimento onde se deu a vaga e informação da commissão.

§ unico. Dentro do quadro de cada estabelecimento a promoção far-se-ha por antiguidade, ouvida sempre a empresa respectiva e mediante proposta da commissão.

Art. 17.º Depois de operadas as promoções e as transferencias, se as houver, as vagas definitivas serão providas por concurso a que somente serão admittidos os medicos que tenham obtido a graduação prevista no artigo 15.º

Art. 18.º A empresa escolhe de entre os concorrentes aquelle que mereça a sua preferencia, sendo a sua proposta submettida ao Ministro com a informação da commissão.

Art. 19.º Ao medico-director de cada estabelecimento hydro-medical compete:

1.º Participar á Inspeção Superior das Aguas Mineræes, quinze dias antes da abertura annual do estabelecimento a seu cargo, se este se encontra nas condições de hygiene e conforto indispensaveis para poder abrir-se á exploração publica, e bem assim dar conta da sua vistoria sanitaria aos hoteis e casas de hospedagem, que funcionam junto da respectiva estancia;

2.º Não permittir, em absoluto, que faça tratamento na estancia quem previamente se não tenha inscrito;

3.º Proceder com attenção á observação clinica de todos os individuos que pretendam inscrever-se para tratamento na estancia;

4.º Inscrever, pela ordem da apresentação, em livro especial, que se designará *Livro da inscrição medica*, todos os doentes que hajam de fazer tratamento na estancia, registando todos os dados de valor colhidos na observação e a prescrição instituida a cada um, com especial menção das modificações clinicas observadas no decurso do tratamento e do resultado final colhido em toda a cura de aguas;

5.º Fornecer a cada doente, inscrito que seja, um *bilhete de prescrição*, que conterá todas as indicações medicas a seguir no tratamento a fazer junto da estancia;

6.º Velar attentamente pela hygiene de toda a installação hydromedical a seu cargo, e pela salubridade local e habitacional nas suas relações com a saude da colonia balnear, fazendo cumprir o estatuido nas leis e regulamentos geraes e especiaes dos estabelecimentos thermaes, tomando as resoluções de caracter urgente impostas pelos desmandos contra a hygiene, ou pelo apparecimento de doença inficiosa, communicando immediatamente a occorrença e as providencias á autoridade sanitaria do logar e ao medico inspector das aguas mineræes.

7.º Dirigir pessoalmente, quanto ser possa, os serviços hydrologicos da estancia, instruindo os empregados na technica das applicações, vigiando cuidadosamente o cumprimento das indicações prescritas; e promover junto da empresa a eliminação dos empregados que pelo seu reprehensivel comportamento ou provada incompetencia julgue incapazes de serviço aceitavel;

8.º Intervir junto dos concessionarios ou representantes das empresas exploradoras das estancias, de modo a fazer cumprir todos os preceitos legais, regulamentares e mais condições medicas que tendam a aperfeiçoar e tornar proveitosa a ministração das aguas mineræes;

9.º Requisitar das autoridades sanitarias, administrativas e policiaes o auxilio de que careça para o desempenho da sua missão;

10.º Cumprir em materia de seu serviço as instruções do medico inspector das aguas mineræes, ao qual annualmente entregará, dentro do prazo de dois meses, a contar do encerramento da epoca thermal, um relatório proficiente, em que se exponham acêrca da estancia a seu cargo, e com referencia á ultima epoca decorrida, todas as informações therapicas e dados estatisticos de ordem medica, que tendam a evidenciar as qualidades therapeuticas e especialização das respectivas aguas medicas; e em que se dê conta do modo como decorreram os serviços hydrologicos e das modificações que, sob o ponto de vista medico-sanitario, julgue indispensavel executar no pessoal, installações, serviços e salubridade da estancia.

Art. 20.º Ao medico-adjunto compete:

1.º Collaborar com o medico-director no desempenho das funções do seu cargo, consoante a doutrina do artigo anterior;

2.º Substituir nos seus impedimentos o medico-director e os outros medicos-adjuntos do mesmo estabelecimento.

Art. 21.º Os medicos hydrologistas terão como exclusiva remuneração pelos seus serviços officiaes, o producto das taxas da inscrição medica, que fica sendo obrigatoria, alem dos proventos da clinica que exerçam na respectiva estancia, nos termos dos numeros seguintes:

1.º Cada doente inscrito pagará 1,500 réis pela taxa de inscrição medica, sem o que não poderá iniciar tratamento em qualquer estabelecimento hydrologico;

2.º A taxa de inscrição dá direito á observação clinica, á consulta inicial, e a uma segunda observação no final da cura, especialmente destinada aos dados complementares do registo clinico;

3.º Os honorarios por assistência medica, sollicitada dentro da estancia, afora as consultas da inscrição, serão estabelecidos em tabella especial no regulamento do estabelecimento, e constituirão receita privativa do clinico que a exerce;

4.º Serão gratuitos para os indigentes a taxa da inscrição medica e todos os serviços clinicos de que careçam, durante a sua permanencia na estancia, que os medicos hydrologistas ficam obrigados a prestar-lhes;

5.º Nos estabelecimentos em que haja um só medico, o medico-director, a este cabe arrecadar o producto total das taxas da inscrição medica;

6.º Nos estabelecimentos hydrologicos em que haja, alem do medico-director, um ou mais medicos adjuntos, o producto das taxas de inscrição será dividido na seguinte proporção: quando haja um só medico-adjunto, pertencerão ao director 60 por cento e ao adjunto 40 por cento; quando haja dois adjuntos, pertencerão ao director 50 por cento, ao primeiro adjunto 30 por cento e ao segundo adjunto 20 por cento; quando haja tres adjuntos, pertencerá ao director 40 por cento, ao primeiro adjunto 25 por cento, ao segundo 20 por cento, e ao terceiro adjunto 15 por cento.

Art. 22.º Os medicos actuaes, que tenham contrato com as empresas, poderão optar pelas condições e situação que em taes contratos lhes são garantidas ou pelo regime approved por este decreto.

Art. 23.º Os partidos medicos criados pelas camaras municipais para a assistência medica, junto das aguas mineræes, de que são exploradoras, subsistem somente para os actuaes serventuarios, devendo de futuro vigorar para esses logares o regime instituido pelo presente decreto.

Art. 24.º O regime das licenças e penas disciplinares a applicar aos medicos hydrologistas será elaborado pela commissão, que o proporá superiormente.

Art. 25.º O director do Hospital das Caldas da Rainha D. Leonor e os directores clinicos de enfermaria do mesmo hospital, em virtude da organização especial que regula este estabelecimento do Estado, ficam, para os effeitos d'este decreto, apenas subordinados aos seus artigos 19.º e 20.º, devendo para tal fim considerar-se como medico-director o director do hospital e como medicos adjuntos os tres directores de enfermaria.

Art. 26.º O Governo promulgará as disposições complementares necessarias para a execução d'este decreto, assim como os regulamentos respectivos, sobre proposta da commissão.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contem.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por decreto de 27 do corrente:

Bacharel Luis Augusto Pinto de Mesquita Carvalho — nomeado primeiro official da Direcção Geral da Saude. João Alberto de Vecchi e Neves — nomeado amanuense da Direcção Geral da Saude.

Direcção Geral da Saude, em 27 de maio de 1911.— O Director Geral da Saude, *Ricardo Jorge*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Despachos effectuados em 27 de maio de 1911

Bacharel Joaquim Teixeira Jardim — nomeado conservador do registo civil no Funchal.

Bacharel Eduardo de Miranda Vasconcellos — idem de Villa Real.

Manuel Gonçalves Pinheiro — exonerado de ajudante do posto do registo civil de Santa Eulalia, concelho de Elvas.

Antonio de Matos Faria Artur — nomeado para o referido logar.

Antonio de Sousa Ramos — nomeado ajudante do conservador do registo civil de Faro.

Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil de Milagres, concelho de Leiria, é Antonio Miguel Ferreira Moura e não Antonio Manuel Ferreira Moura, como foi publicado.

O ajudante do posto do registo civil de Almalaguez, concelho e districto de Coimbra, é Antero dos Reis Gomes, e não Artur dos Reis Gomes, como foi publicado.

Direcção Geral da Justiça, em 27 de maio de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Maio 26

Bacharel Augusto Corado Gonçalves de Campos, notario na comarca do Porto, declarado nos termos de ser substituído, por incapacidade physica permanente.

Antonio Borges de Avellar, nomeado notario substituto na comarca do Porto, no impedimento do bacharel Augusto Corado Gonçalves de Campos.

Maio 27

Virgilio Lopes Pereira e Gil Henriques, nomeados, respectivamente, escrivão de paz e official de diligencias do districto de Covello de Arca, comarca de Oliveira de Frades.

Acacio Martins Correia de Almeida Carvalhaes, escrivão do juizo de direito da comarca do Peso da Regua, transferido, como requereu, para identico logar no 4.º officio da 2.ª vara commercial do Porto.

Americo Martins de Oliveira Santos, official de diligencias do 3.º juizo de investigação criminal da comarca de Lisboa, transferido como requereu, para identico emprego no 4.º officio da 2.ª vara commercial da comarca do Porto.

José Francisco Jorge Branquinho, escrivão de direito, transferido, como requereu, para o 4.º officio da comarca do Peso da Regua.

Direcção Geral da Justiça, em 27 de maio de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

A experiencia tem demonstrado que a causa principal das demoras no expediente do despacho de mercadorias reside, fundamentalmente, na falta entre nós de declaração previa do importador. Enquanto nas restantes nações da Europa o recebedor dos generos, ao submettê-los a despacho, os designa circunstanciadamente segundo as rubricas da respectiva pauta, e os offerece a conferencia rapida dos verificadores que se limitam a averiguar da exactidão da declaração feita em exame muitas vezes summario no nosso país, comquanto em certo numero de casos a declaração seja obrigatoria por lei só em restrictissimo numero é executoria de facto, e é o proprio verificador que procede á separação e classificação dos generos para determinação das taxas pauteis applicaveis, com evidente sacrificio de tempo e talvez até com inevitavel damno para esses generos.

O commercio portuguez tem offerecido sempre decidida resistencia ao despacho por declaração, embora lhe não desconheça as vantagens fiscaes. Este facto, difficil de comprehender á primeira vista, nem assenta na complicação da nossa pauta, que não é maior que a de muitas ou-

tras pautas europeias, nem significa atraso em um commercio que não é menos illustrado nem menos sabedor que o commercio estrangeiro.

Provém por uma parte do espirito de desconfiança que tem caracterizado até hoje as relações entre os particulares e as alfandegas e por outra parte fundadamente se estriba em um ou outro lamentavel caso que nessa mesma desconfiança se originou.

É que qualquer divergencia encontrada nas declarações torna-se, por via de regra, suspeita aos empregados fiscaes, e motiva participações e processos que, embora terminem pela absolvição dos arguidos, os não isenta de incommodos e vexames que os põem de sobreaviso contra um processo de despacho que a taes inconvenientes leva.

A commissão da reforma dos serviços aduaneiros, porem, estudando dedicadamente este assunto, julgou ter encontrado uma formula de conciliação que põe o commercio licito a coberto de surpresas e permite a pratica de um processo de despacho que tantas vantagens representa. Autorizando-se com a maior amplitude o exame previo das mercadorias, sempre que o recebedor não tenha, pelos documentos em seu poder, os esclarecimentos precisos para o preenchimento da declaração, estabelecendo-se um corpo consultivo nas alfandegas que prontamente indique aos interessados a classificação a attribuir ás mercadorias em caso de duvidas suscitadas por occasião do alludido exame, com direito de recurso para as estações competentes, quando com essa indicação se não conforme o importador, e criando-se por ultimo uma commissão arbitral, quasi por inteiro constituida por representantes do commercio, da industria e da agricultura, que se pronuncie a notarem-se divergencias nas declarações sobre a boa fé com que estas tenham sido feitas, largamente acautelados ficaram os interessados e os direitos dos particulares que, sem receio de qualquer natureza, podem de ora avante aceitar um regime que só em benefícios para elles se traduz.

A verificação com um tal processo de despacho sobremodo se simplifica e pode até a exactidão da declaração ser averiguada por mera conferencia documental, isto é, sem haver necessidade de inspecção directa ás mercadorias a importar, sem embargo da faculdade que á alfandega assiste de as submeter a exame tão completo e minucioso como o que actualmente é praticado.

O que d'este modo se ganha em tempo facilmente se comprehende sem que haja necessidade de insistir neste ponto.

É claro que a principio as cousas não vão passar-se com estas facilidades.

Nem os commerciantes se encontrarão habilitados a fazer as precisas declarações independentemente do exame previo, nem os funcionarios aduaneiros entrarão desembaraçadamente, de um dia para o outro, na perfeita comprehensão do novo regime.

Pouco a pouco, porem, vencida a primeira hesitação se reconhecerão as vantagens do processo e o progresso ter-se-ha realizado de uma vez para sempre.

Para maior cautela na defesa dos interesses do Estado, terá a declaração de ser acompanhada de factura consular, discriminada e minuciosa, e é esta doutrina que fica consignada no presente decreto.

* *

Tem contribuido tambem para demorar o expediente aduaneiro a formalidade da legislação dos conhecimentos.

Das vias de conhecimento, relativas a mercadorias entradas por mar, só se tornam validas para a alfandega aquellas que primeiro lhe são apresentadas e que, depois de conferidas com o manifesto e conhecimento junto, são reentregues aos interessados devidamente selladas.

A legislação absorve tempo e é, finalmente, uma formalidade escusada que, em outros países, se não encontra em uso.

Representa para o commercio uma certa vantagem, por que o conhecimento legalizado é com facilidade aceito por estabelecimentos de credito em operações de penhor de mercadorias, mas nem sequer atesta que os volumes a que respeita foram de facto descarregados, visto que a conferencia na alfandega não é feita na presença d'esses volumes, mas na dos documentos entregues pelos capitães de navios.

Por outro lado, determinando-se que, em Lisboa, os armazens aduaneiros sejam transferidos para a administração do porto, e facilitando a lei aos armazens geraes a passagem de conhecimentos de deposito e cédulas de penhor, documentos com que se consegue a mobilização das mercadorias de forma muito mais perfeita que com o conhecimento da carregação maritima, perde a legalização pela alfandega a vantagem adduzida pelo commercio.

Na cidade do Porto ainda hoje não existem armazens geraes mas a instituição da Junta Autonoma que tem a seu cargo o estabelecimento d'esses armazens deixa prever em breve elles sejam uma realidade, como tão necessario se torna para o commercio. A falta de armazens geraes não impede, comtudo, que o Centro Commercial da alludida cidade se tenha pronunciado contra a conferencia de conhecimentos pela alfandega, allegando exactamente as demoras que d'essa conferencia resultam.

Foi attendendo a estas considerações que no projecto se determinou a abolição da legislação dos conhecimentos.

Conveneu-se o Governo que a celeridade do expediente aduaneiro ganha com essa abolição, sem que d'ahi proviessem inconvenientes para o commercio, e que seria desnecessaria entre nós uma formalidade que nas outras alfandegas se não observa.

As nossas casas fiscaes, afastando-se neste ponto ainda das outras alfandegas europeias, teem dado ás mercadorias armazenagem gratuita por periodos relativamente largos.

Compreende-se que as alfandegas se não neguem a arrecadar os volumes que, por qualquer motivo, não sejam submettidas a despacho no acto da sua entrada, e que, por determinado espaço de tempo prevejam á sua guarda e bom recato. Ainda se comprehende que, entre a chegada dos volumes e o pagamento dos direitos devidos, medeie um certo numero de dias, sem que, por esse facto, se motiven novas despesas para o importador.

D'aqui, porem, a servirem os armazens fiscaes de depositos de generos dos particulares, meses e meses, sem cobrança de taxa que corresponda ao serviço prestado, a distancia é larga, e o caso não encontra analogia nos demais países.

As alfandegas não são estações arrecadadoras de mercadorias, mas cobradoras de direitos. As funções de deposito pertencem, mais naturalmente, a outras entidades. Por isso mesmo, em regra, vencido curto prazo, os generos demorados nas alfandegas são postos em hasta publica.

Não se tem pensado assim entre nós, onde o prazo legal de armazenagem attinge, para determinados generos, um periodo de cinco annos, com a aggravante de ser a armazenagem gratuita durante bastantes meses.

Julga o Governo que um tal estado de cousas não pode continuar e que, fora de Lisboa, a armazenagem gratuita não deve ultrapassar na alfandega dois meses, nem o prazo maximo de armazenagem ir alem de nove.

Em Lisboa, a passagem dos armazens da alfandega para a administração do porto deve realizar-se no mais curto prazo.

Dadas, entretanto, as circunstancias especiaes do commercio de reexportação, parece ser conveniente que a alludida administração conceda a esses armazens o seu actual destino e conceda ás mercadorias arrecadadas um prazo de gratuidade de armazenagem não inferior ao proposto para as alfandegas.

Ao mesmo tempo que o periodo de deposito é restringido nas alfandegas, parece de conveniencia tambem o aumento da taxa de armazenagem.

Estes dois factos conjugados levarão o commercio a insistir pelo estabelecimento de armazens geraes, tão promettedores de vantagens para o trafego mercantil; e a promover a installação de depositos de conta propria desonerando o Estado de um encargo que, em verdade, lhe não pertence.

Não estabelece o Governo a completa suppressão de armazenagem aduaneira fora de Lisboa, pela falta de armazens que possam desde já substituir os da alfandega.

O que no projecto figura é, por si, sufficiente no momento actual. Ir mais longe seria inoportuno.

Com a criação da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas e o estabelecimento de um conselho de serviço technico aduaneiro, procurou-se melhorar o serviço respeitante ás duvidas suscitadas nas diversas casas fiscaes sobre a classificação das mercadorias propostas a despacho, e entendeu-se habilitar o Estado a ter constantemente ao seu dispor uma corporação de technicos e interessados que lhe facultassem as informações indispensaveis para o estudo de remodelações pautaes e os esclarecimentos que necessarios se tornassem para a boa negociação de tratados de commercio.

Extinguiu-se a Inspecção Geral do Serviço Technico Aduaneiro e com ella a faculdade até hoje dada a um julgador singular de annullar, de per si só, os accordões de um tribunal colectivo.

Para rapidez de expediente e reconhecidos os inconvenientes de se tornarem executorios em cada alfandega os accordões dos tribunales technicos de 1.ª instancia sem sancção de um tribunal superior a cujo cargo estivesse a uniformização das classificações attribuidas ás mercadorias, entendeu-se que mais conveniente seria propor a extincção d'esses tribunales do que permitir a continuação de um estado de coisas que annullava, de facto, a acção d'elles.

A uma secção do conselho technico criado ficam incumbidas as funções que até aqui competiam aos tribunales da 1.ª instancia e á Inspecção Geral.

Das decisões da secção cabe recurso para o conselho pleno onde os vogaes da secção comparecem, mas sem que lhes seja distribuido para relatar qualquer dos processos por elles já julgados. D'este modo consegue-se a desejada uniformidade de criterio interpretador das pautas, sem desprestigio de qualquer tribunal.

É como se fixam os prazos dentro dos quaes todas as duvidas teem de ser esclarecidas, ainda aqui se consegue, com vantagem para o commercio, a melhoria dos serviços que é o fim principal da presente reorganização.

Para que a uniformidade dos serviços, quer administrativos, quer technicos, se consiga em breve prazo, como indispensavel se torna, fica determinado que, em cada anno, pelo menos duas vezes, se proceda a inspecções ás casas de despacho dependentes de cada alfandega, sendo estas inspecções realizadas quer pelos directores e chefes de repartição quer pelos funcionarios em serviço de verificação, quando o director geral ou o Governo não entenda conveniente mandá-los effectuar por pessoal superiormente nomeado para esse fim.

Estabelece-se que cada um dos reverificadores da Alfandega do Porto venha, todos os annos, prestar um mês de serviço na de Lisboa, por troca com empregados exercendo as mesmas funções nesta ultima alfandega, e que dos reverificadores da Alfandega de Lisboa annualmente